

**PORTARIA Nº 904/2019**

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Artigo 109, III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no Parecer CEE/CP Nº 196/2019 de 13 de agosto de 2019, que implementa o Documento Curricular Referencial da Bahia para Educação Infantil e Ensino Fundamental (DCRB); em consonância com a Lei Nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei Nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), a Lei Nº 13.559/16, que aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia (PEE); e a Resolução CNE/CP Nº 02/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Resolução CNE/CEB Nº 07/2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Fica homologado o Parecer CEE/CP Nº 196/2019, do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, aprovado na Sessão Pública de 13 de agosto de 2019, que autoriza a implementação do Documento Curricular Referencial da Bahia para a Educação Infantil e Ensino Fundamental (DCRB), que dispõe sobre a operacionalização do mesmo, explicitando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a ser observado, obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades da Educação Básica, como instrumento norteador para a (re)elaboração dos currículos pelos sistemas, nos âmbitos público e privado, do Estado da Bahia, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, Conselhos Municipais e Estadual de Educação, reafirmando a obrigatoriedade de atendimento ao disposto na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

**Art. 2º.** Fica implementado, a partir do ano de 2020, o Documento Curricular Referencial da Bahia para a Educação Infantil e Ensino Fundamental (DCRB) e suas modalidades, nas escolas públicas e privadas do Estado.

**Parágrafo Único** - O Documento Curricular Referencial da Bahia para Educação Infantil e Ensino Fundamental (DCRB) fica estabelecido como instrumento norteador para a (re)elaboração dos currículos nas unidades escolares do Estado da Bahia, elaborado em regime de colaboração, a fim de contemplar a todos os municípios do estado, aliado ao processo de implementação da BNCC.

**Art. 3º.** Os Municípios com Sistema Próprio de Ensino, deverão optar por:

I - proceder às adequações e atualizações necessárias ao Currículo Municipal da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de acordo com o Currículo Referencial da Bahia para Educação Infantil e Ensino Fundamental e com as normativas do CEE/BA;

II - elaborar o Currículo Municipal, tendo como base o Currículo Referencial da Bahia para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e as normas estabelecidas pelo CEE/BA;

III - adotar o Currículo Referencial da Bahia como seu Currículo da Educação Municipal.

**Art. 4º.** Os municípios que não possuem sistema próprio de ensino e as instituições de ensino devem proceder às adequações e atualizações necessárias, nos seus Projetos Políticos Pedagógicos (PPP), Regimentos e currículos escolares, de acordo com o Documento Curricular Referencial da Bahia para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e com as normativas do CEE/BA.

**Art. 5º.** O DCRB será operacionalizado nas unidades da rede estadual de ensino com as diretrizes emanadas pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia norteando os Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) (re)elaborados pelas Unidades Escolares.

**Art. 6º.** As instituições de ensino públicas e privadas que ofertam Educação Infantil e Ensino Fundamental devem reformular seus Projetos Políticos Pedagógicos, de forma a garantir todos os Objetivos de Aprendizagem e Desenvolvimento de Competências e Habilidades instituídos no DCRB.

**Art. 7º.** Em atendimento às características regionais e locais, os currículos escolares podem ser complementados, em cada instituição de ensino, tendo como referência o DCRB, por uma parte diversificada, que não deve ser considerada como bloco distinto justaposto, sendo planejados, executados e avaliados como um todo integrado.

**Parágrafo Único** - A parte diversificada do currículo deverá ser trabalhada por eixos temáticos, considerando-se a possibilidade de limitar a dispersão do conhecimento, visando à organização do trabalho pedagógico, permitindo o atendimento às diversas regionalidades/territórios com foco definidos no PPP e na Matriz Curricular, previamente selecionados pela Unidade Escolar, permitindo a progressão entre os anos de ensino.

**Art. 8º.** O DCRB foi elaborado considerando-se os seguintes fundamentos:

I - Princípios que convergem na educação baiana, expressos nas diretrizes que orientam o Plano Estadual de Educação (PEE).

II - Princípios, que contextualizam, caracterizam e incluem especificidades da identidade do Estado da Bahia e seus territórios.

**Art. 9º.** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, direito de todas as crianças e dever do Estado, etapa obrigatória, nos termos da LDB, Lei Nº 9.394/96, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança, de zero a cinco anos de idade, em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 10.** A etapa da Educação Infantil será estruturada por grupos de crianças das seguintes faixas etárias, nos termos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC):

I - zero a 1 ano e 6 meses;

II- 1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses;

III- 4 anos a 5 anos e 11 meses.

**§1º** Na Educação Infantil o organizador curricular será estruturado em 5 (cinco) Campos de Experiência, objetivos de aprendizagens e desenvolvimento, nos termos da BNCC.

I - O eu, o outro, o nós;

II - Corpo, gestos e movimentos;

III - Traços, sons, cores e formas;

IV - Escuta, fala, pensamento e imaginação;

V - Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

**§2º** O DCRB define como eixos estruturantes da aprendizagem e do desenvolvimento na Educação Infantil as interações e brincadeiras, que garantem os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se.

**§3º** Na Educação Infantil, a avaliação deverá ser feita através de instrumentos de acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, nos termos do art. 31, da Lei nº 9.394 de 1996 (LDB).

**§4º** A Educação Infantil será organizada de acordo com as regras comuns da avaliação, mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental. (Redação dada pela Lei nº 12.796 de 2013).

**Art. 11.** O Ensino Fundamental será estruturado conforme orienta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e a Resolução CNE/CEB Nº 7 de 14 de dezembro de 2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

**Parágrafo Único** - Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica serão constituídos por uma Base Nacional Comum e por uma Parte Diversificada, conforme estabelece o artigo 7º e o seu parágrafo único da Resolução Nº 2 de 22 de dezembro de 2017:

**Art. 12.** O DCRB será organizado em 5 (cinco) Áreas do Conhecimento e Componentes Curriculares a saber.

I. Línguas:

a) Língua Portuguesa;

b) Língua Inglesa;

c) Arte;

d) Educação Física.

II. Matemática:

a) Matemática.

**III. Ciências da Natureza:**

a) Ciências.

**IV. Ciências Humanas:**

a) Geografia;

b) História.

**V. Ensino Religioso:**

a) Ensino Religioso

§1º Cada área do conhecimento estabelece competências específicas de área, cujo desenvolvimento será promovido ao longo dos 9 (nove) anos.

§2º Cada componente curricular estabelece competências específicas que deverão ser desenvolvidas a cada ano.

**Art. 13.** Nos 2 (dois) primeiros anos do Ensino Fundamental a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização na perspectiva do letramento, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora, a produção textual, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

**Art. 14.** Os 3º, 4º e o 5º anos do Ensino Fundamental terão por objetivo consolidar aspectos significativos da alfabetização, tendo como base fundamental os direitos de aprendizagem da criança, garantindo as condições básicas para o acesso aos anos finais do Ensino Fundamental.

**Art. 15.** Nos 2 (dois) anos iniciais do Ensino Fundamental não haverá retenção, ao final do terceiro ano, devendo prevalecer, para a promoção do estudante, o alcance dos objetivos definidos para cada ano, devendo ser assegurado a todos os estudantes a oportunidade de ampliar, sistematizar e aprofundar as aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§1º O disposto no *caput* do art. 15 não será considerado "aprovação automática", tendo em vista o conceito de continuidade da aprendizagem, expresso no inciso III do art.30 da Resolução do CNE/CEB N° 07 de 14 de dezembro de 2010.

§2º O registro dos resultados da avaliação no 1º e 2º anos será realizado de forma parcial, em cada unidade letiva, e do final do ano, de maneira conclusiva, através de parecer descritivo, que será arquivado na pasta individual do estudante, cuja cópia será anexada ao histórico escolar para efeito de transferência.

**Art. 16.** Nos 3º, 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, deverá ser observado se os estudantes apresentam as competências, habilidades e os conhecimentos prévios necessários para o prosseguimento à próxima etapa, prevalecendo, para a promoção, o alcance dos objetivos definidos para cada ano de estudo, cujos resultados serão expressos por meio de notas/conceitos/relatórios/pareceres.

**Art. 17.** A etapa final do 6º ao 9º ano, terá por objetivo a consolidação das múltiplas competências do Ensino Fundamental, de forma a assegurar aos estudantes a promoção para o Ensino Médio.

**Art. 18.** Prevalecerá, para promoção, o alcance das competências e habilidades definidas para cada ano de estudo, cujos resultados serão expressos através de notas ou conceitos.

**Parágrafo Único** - A avaliação deverá permitir a constatação do alcance dos objetivos, evidenciando os avanços e/ou necessidades de intervenções no processo de aprendizagem dos estudantes e será desenvolvida conforme normas estabelecidas pelas Diretrizes de Avaliação definidas pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia.

**Art. 19.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se todas as disposições contrárias.

Salvador, 19 de dezembro de 2019

Jerônimo Rodrigues Souza

Secretário da Educação